



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº055/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ADMINISTRADORES DE BARES, CASAS DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EM CAICÓ, A ADOTAREM MEDIDAS DE SEGURANÇA QUE VISEM A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SUAS DEPENDÊNCIAS"

AUTOR(A)/PROPONENTE: IVONETE DANTAS SILVA

DATA: 12/08/2019



02
up

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DA VEREADORA IVONETE DANTAS SILVA

PROJETO DE LEI Nº 053/2019

PROTOCOLO	
12/08/2019	
às 09:52 horas	
Funcionário	

A Vereadora **Ivonete Dantas Silva**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caicó, a adotarem medidas de segurança que visem a proteção das mulheres em suas dependências.”

Art. 1º Obriga os administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caicó, a adotarem medidas de segurança, que visem à proteção das mulheres em suas dependências.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão:

I – afixar avisos e painéis com orientações às mulheres que se sintam em situação de risco, nos banheiros femininos e em mais um local visível a todos os seus clientes;

03
up

II – disponibilizar funcionário para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou em outro meio de transporte e, quando solicitado, comunicar a autoridade policial.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão capacitar seus funcionários para atuarem na aplicação desta Lei, criando mecanismos que visem à segurança da mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de agosto de 2019.



Ivonete Dantas Silva

Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa dar maior segurança às mulheres, quando estas se encontrem em situação de risco dentro dos estabelecimentos supramencionados.

Com o aumento significativo de relacionamentos virtuais, os encontros "às cegas" também cresceram e, juntamente com eles, os casos de violência contra mulheres derivados do primeiro encontro. Especialistas em violência doméstica enfatizam que agressores passam outra imagem e criminosos, geralmente, usam perfis falsos.

Na mesma frequência, ocorrem inúmeros incidentes de violência contra mulheres nesse tipo de estabelecimento mencionados no projeto, haja vista o consumo exagerado de bebidas alcoólicas por parte dos frequentadores.

Por estas razões, o estabelecimento deve obter mecanismos que auxiliem na segurança de mulheres, que por algum motivo, se sintam em situação de risco e vulnerabilidade no local. Todos os dias novos casos de violência contra a mulher são registrados, e ter uma Lei que auxilie na proteção dessas mulheres é de suma importância.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres pares para sua tramitação e aprovação.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de agosto de 2019.



Ivonete Dantas Silva

Vereadora - MDB



**CÂMARA
MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN - CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 - (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

OS
up

PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM BARES, CASAS DE SHOW E ESTABELECIMENTOS SIMILARES. ADMISSIBILIDADE, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA.

PARECER

Trata-se de projeto de lei apresentado pela vereadora Ivonete Dantas Silva, dispondo sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de segurança de proteção às mulheres em bares, casas de show e estabelecimentos similares.

Após regular protocolo na Secretaria desta Casa, veio o projeto concluso para emissão de parecer de admissibilidade por parte desta Procuradoria.

Destaque-se que, neste momento processual, este opinamento jurídico se refere apenas às questões de admissibilidade, com a verificação do preenchimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de técnica legislativa e de iniciativa, não cabendo, portanto, análises meritórias, que serão tecidas em momento oportuno dentro do processo legislativo.

Neste sentido, qualquer discussão acerca da matéria deverá ser exercida no âmbito das Comissões Permanentes, inclusive em relação à sua conformidade/compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal, caso já haja algum tratamento a seu respeito.

Com efeito, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 127, que as proposições manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais, apresentadas sem clareza de exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela Mesa.

Além disso, o art. 137 do mesmo Diploma Regimental apresenta os requisitos dos projetos, senão vejamos:

- Art. 137 São requisitos dos projetos:
- I - ementa de seu objetivo;
 - II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;
 - III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
 - IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

1



**CÂMARA
MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CNPJ (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, nº 179, Centro, Caicó/RN - CEP: 59300-000
Cx. Postal 48 - (84) 3417-2954
www.caico.rn.leg.br

V - assinatura do autor;
VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

De mais a mais, o § 1º do art. 139 do Regimento Interno aduz que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe à Mesa Diretora, ao prefeito, ao vereador, às Comissões Permanentes ou ainda aos cidadãos.

Deste modo, analisando o projeto em comento, constata-se o preenchimento de todos os requisitos anteriormente apontados, motivo pelo qual não existe óbice à sua tramitação, pelo que OPINO PELO SEU PROSSEGUIMENTO.

Todavia, saliento que este parecer é opinativo e não vincula obrigatoriamente a Presidência, a Mesa Diretora ou qualquer edil desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de agosto de 2019.


José Gezar Muniz Fechine
Procurador Geral
OAB/RN 644-A


Augusto de França Maia
Assessor Jurídico
OAB/RN 15.429

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho as Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 12 / 08 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 055/2019
Autoria: Ivonete Dantas Silva

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 055/2019, de autoria da vereadora Ivonete Dantas Silva, dispondo sobre a obrigatoriedade dos administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares circunscritos no Município de Caicó a adotarem medidas de segurança que visem a proteção das mulheres em suas dependências.

Após o protocolo, a Procuradoria emitiu parecer jurídico pela admissibilidade da proposição (fls. 05/06), sendo julgado objeto de deliberação à unanimidade pelo Plenário em 12.08.2019 (fl. 06v).

Até o presente momento, não houve apresentação de emendas.

Em seguida, veio a proposição conclusa para parecer.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, assim como o processo legislativo, não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, tendo em vista que a matéria foi apresentada por parlamentar, também não sucumbe de vício de iniciativa.

Desta forma, deve a presente proposição ser encaminhada para análise do Plenário, não havendo, assim, maiores digressões a serem feitas no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 24 de setembro de 2019.


Zaqueu Fernandes Gomes
Presidente


Erinaldo Lino dos Santos
Membro


Alisson Jackson dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO

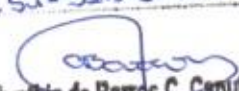
CERTIFICO que este Projeto de Lei nº 055/2019 foi retirado da Ordem do Dia da 50ª Sessão Ordinária, em 30 de setembro de 2019, pela falta da Proponente, conforme dispõe o art. 92, §2º, do Regimento Interno.

Caicó, 1º de outubro de 2019.


CYNTHIA DE BARROS CARVALHO CANUTO
Auxiliar de Plenário

APROVADO EM:

02 / 10 / 2019
na 50ª Sess. Ordinária.


Cynthia de Barros C. Canuto
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 074/2019 – CMC

Projeto de Lei Nº 055/2019

Autoria: Ivonete Dantas Silva

Aprovado em: 02/10/2019

Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: 05 / 11 / 19

Gyslaina

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ (x) Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ____ / ____ / ____ Assinatura

() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: ____ / ____ / ____ Data: ____ / ____ / ____ Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: ____ / ____ / ____ Ofício nº ____ Recebido por: _____

Promulgada Lei Nº 5.227 Data 05/11/19 pelo: (x) Prefeito () Presidente da Câmara Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL

(Aprovado em 02/10/2019)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caicó, a adotarem medidas de segurança que visem a proteção das mulheres em suas dependências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ-RN;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga os administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caicó, a adotarem medidas de segurança, que visem à proteção das mulheres em suas dependências.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entendimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão:

I – afixar avisos e painéis com orientações às mulheres que se sintam em situação de risco, nos banheiros femininos e em mais um local visível a todos os seus clientes;

II – disponibilizar funcionário para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou em outro meio de transporte e, quando solicitado, comunicar a autoridade policial.

Art. 3º. Os estabelecimentos deverão capacitar seus funcionários para atuarem na aplicação desta Lei, criando mecanismo que visem à segurança da mulher.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Caicó-RN, 02 de outubro de 2019.



Rosângela Maria da Silva
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.227 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

LEI Nº 5.227 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caicó, a adotarem medidas de segurança que visem a proteção das mulheres em suas dependências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga os administradores de bares, casas de shows e estabelecimentos similares em Caicó, a adotarem medidas de segurança, que visem à proteção das mulheres em suas dependências.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entendimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão:

I – afixar avisos e painéis com orientações às mulheres que se sintam em situação de risco, nos banheiros femininos e em mais um local visível a todos os seus clientes;

II – disponibilizar funcionário para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo ou em outro meio de transporte e, quando solicitado, comunicar a autoridade policial.

Art. 3º. Os estabelecimentos deverão capacitar seus funcionários para atuarem na aplicação desta Lei, criando mecanismo que visem à segurança da mulher.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de novembro de 2019.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ronan Fernandes de Moraes
Código Identificador:D77391F0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 06/11/2019. Edição 2142
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>